



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.725, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta o art. 59-A à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar a inserção de alerta, selo ou sinal que informe o uso de animais de laboratório nos testes para o desenvolvimento do produto.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-7811/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta o art. 59-A a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar a inserção de alertas, selos ou outros sinais nos rótulos e embalagens dos produtos submetidos à vigilância sanitária, para informar aos consumidores sobre a utilização de animais de laboratório no desenvolvimento do produto.

Art. 2º. A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A. Os produtos de que trata esta lei que utilizaram animais de laboratório para a realização de testes e ensaios na fase de desenvolvimento e acompanhamento do respectivo produto deverão estampar em seus rótulos e embalagens tal informação, de forma clara e ostensiva, por meio de selos, alertas, ou outros sinais.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de criar mais um obstáculo aos fabricantes de produtos que utilizam animais de laboratório como cobaias para experimentos com os produtos em fase de desenvolvimento. O alerta, em forma de selo, ou outro sinal, apostado em rótulos e embalagens de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e saneantes, no intuito de revelar ao consumidor o uso de animais para testar o potencial nocivo e tóxico pode servir como uma fonte de desestímulo ao uso do produto, o que pode desestimular o fabricante a usar animais para o referido teste.

Tal informação contribuiria para um consumo informado, como exige o Código de Defesa do Consumidor, ao mesmo tempo em que permitiria a escolha, no momento da aquisição, por produtos substitutos que, na fase de seu desenvolvimento, respeitaram os animais, não os utilizando em testes. Ficaria no campo de decisão do consumidor a escolha de qual tipo de produto utilizar.

O uso de animais em experiências destinadas a testar o potencial lesivo e a toxicidade de muitas formulações desenvolvidas para o mercado sempre foi muito questionável do ponto de vista ético e humanitário. Vários segmentos sociais, preocupados e ocupados com a proteção e defesa dos animais, têm questionado incessantemente a utilização de animais de laboratório em testes com alimentos, cosméticos, medicamentos, vestuário e outros produtos.

Nos últimos anos, diversos aspectos desse tipo de pesquisa têm ocupado fóruns de debates e discussões ao redor do mundo. À medida que o homem evolui, o reconhecimento dos direitos das diferentes espécies que povoam o planeta também aumenta. E o grande questionamento que recai sobre o caso diz respeito à crueldade do ato, da agressão ao animal, bastante questionável do ponto de vista da moralidade.

Os avanços tecnológicos obtidos pelo homem nos últimos anos permitiram o desenvolvimento de outros métodos e técnicas para que a segurança desses produtos seja testada em modelos artificiais, sem a necessidade de uso dos animais. Ora se existem outros meios para comprovar a segurança desses produtos, sem que sejam utilizados outros seres vivos, não vejo razoabilidade para que o desenvolvimento de tais produtos continue sendo embasado em testes em animais.

Todavia, considero que a proibição absoluta do uso de animais também seja uma medida desproporcional no presente momento, em especial se considerarmos estudos com novos fármacos, idealmente testados em organismos vivos e biologicamente mais complexos. Por isso, a ideia de apenas alertar o consumidor sobre quais as opções foram eleitas pelo produtor no desenvolvimento de seus produtos para que ele possa fazer a escolha que melhor se coadune com seus valores morais e éticos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO X
DA ROTULAGEM E PUBLICIDADE

.....

Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

TÍTULO XI
DAS EMBALAGENS

Art. 60. É obrigatória a aprovação, pelo Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento, das embalagens, dos equipamentos e utensílios elaborados ou revestidos internamente com substâncias que, em contato com o produto, possam alterar seus efeitos ou produzir dano à saúde.

§ 1º Independerão de aprovação as embalagens destinadas ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e congêneres que não contenham internamente substância capaz de alterar as condições de pureza e eficácia do produto.

§ 2º Não será autorizado o emprego de embalagem destinada a conter ou acondicionar droga, medicamento ou insumo farmacêutico, desde que capaz de causar direta ou indiretamente efeitos nocivos à saúde.

§ 3º A aprovação do tipo de embalagem será precedida de análise prévia, quando for o caso.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO